



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2024 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 - PML
Interessados: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGIL LTDA

PARECER E DESPACHO QUANTO AO RECURSO

DOS FATOS:

Trata-se de recurso protocolado tempestivamente, de forma eletrônica, na Plataforma Portal de Compras Públicas, pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, referente Processo Licitatório nº 039/2024/PML, Pregão Eletrônico nº 023/2024, que tem por escopo a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação de mão de obra exclusiva, na função de recepcionista, sendo 3 (três) postos de trabalho, dos quais, 2 (dois) se destinam à Secretaria de Saúde e 1 (um) para o setor administrativo, objetivando atender as demandas do município de Luzerna/SC, conforme especificações constantes deste Edital e Anexos que o integram”*.

A empresa AGIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.427.482/0001-54, apresentou suas contrarrazões no Portal de Compras Públicas, tempestivamente.

A Recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em síntese solicita a inabilitação da empresa AGIL LTDA no processo em epígrafe, sob as seguintes alegações:

“a empresa recorrida **AGIL LTDA** deve ser inabilitada por não comprovar o registro SEESMT e fazer declaração inverídica de desobrigação do cumprimento, desatendendo o disposto no subitem 8.2.4 “b” do edital.

[...]

a empresa recorrida apresentou declaração **OMITINDO INFORMAÇÕES** quando declara que **não foi declarado inidôneo para licitar ou contratar com o Poder Público em QUALQUER ESFERA**. Diante de todo exposto, a empresa recorrida **AGIL LTDA** deve ser inabilitada e apurada a sua conduta praticada no presente certame.

[...]

A Recorrida não logrou demonstrar a sua regular habilitação e qualificação econômico-financeira para o presente certame, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA, em consonância com o princípio da legalidade”.

A recorrente apresentou jurisprudências para embasar seu posicionamento.

Já a contrarrazoante AGIL LTDA aborda os três apontamentos feitos pela Recorrente, afirmando que “obteve a melhor proposta e não merece ser desclassificada pela exigência de um documento que a lei desobriga”, ou seja, o primeiro ponto é sobre o comprovante do SEESMT (subitem 8.2.4 “b” do Edital).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

O segundo ponto é sobre o alcance da sanção de suspensão do direito de licitar com a Administração, em que a empresa AGIL LTDA demonstra que possui apenas impedimento de licitar com o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL (SAMAE/SC), como pode ser verificado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), sendo que há entendimentos firmados nos Tribunais de que **o impedimento de licitar e contratar se limita tão somente ao âmbito do órgão sancionador**, o que diferencia do caso da inidoneidade.

Em terceiro e último lugar é quanto as demonstrações contábeis que foram apresentadas em desacordo com a legislação, contudo a contrarrazoante afirma que toda a documentação contábil foi apresentada em conformidade com a legislação vigente, inclusive devidamente registrada nos órgãos competentes, bem como o Edital em sua Qualificação econômico-financeira exige apenas os seguintes documentos:

8.2.3. Quanto a Regularidade Econômico-Financeira:

- a) **Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial**, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante, emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data fixada para entrega dos documentos ou com prazo de validade expresso.
- b) *Caso a Licitante esteja em processo de recuperação judicial, deverá apresentar a certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento.*

Assim, alega a contrarrazoante que o terceiro argumento apresentado pela recorrente não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira.

Por tudo exposto, a Pregoeira emite seu Parecer de acordo com a cláusula 9.7 do Edital.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto do Pregão Eletrônico estão em consonância com o Edital e a Lei nº 14.133/21, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sob o qual a Nova Lei de Licitações dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifo nosso)

Desse modo, para cumprimento do Edital, a Pregoeira julgou de forma OBJETIVA os documentos apresentados pela empresa AGIL LTDA durante a fase de habilitação do certame. Logo, em relação ao primeiro ponto questionado pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sobre o comprovante do SEESMT apresentado pela recorrida, assim exigiu o Edital em seu subitem 8.2.4 “b”:

b) Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho, **ou em caso de desobrigação de registro do SEESMET** em virtude do não enquadramento no dimensionamento vinculado à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, conforme disposto nos Anexos I e II da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº 4 – NR 4, **emita Declaração acerca da desobrigação, bem como declare que cumprem e seguem as normas de segurança e medicina do trabalho**. (grifo nosso)

A Recorrida atendeu tal disposição editalícia apresentando a declaração solicitada, porém a Recorrente alega que pela análise da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE de 2023 da empresa AGIL LTDA, tanto o faturamento quanto o valor registrado como “Salários” já denotam que esta possui mais de 500 funcionários, estando obrigada ao registro SEESMT conforme NR 4.

Ressalta-se que NÃO é possível comprovar que a empresa AGIL LTDA excede a quantidade de funcionários para obriga-la, por lei, o dimensionamento do SESMT, apenas com uma INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA da DRE.

Se considerarmos o valor de “Salários” apresentado na DRE de 2023 da empresa Agil LTDA, correspondente a R\$ 4.958.005,15 e dividir pela quantidade de meses do ano (12), e desse resultado dividir ainda por 499 que é a quantidade limite de funcionários para a empresa não precisar ter o registro do SESMT, o valor final seria R\$ 827,99, o qual está abaixo de um salário previsto na convenção coletiva para o cargo de recepcionista, por exemplo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000

www.luzerna.sc.gov.br

Diante disso, não é possível AFIRMAR que a empresa ÁGIL esteja obrigada a ter o registro SESMT. Enfatizamos que a Lei de Licitações é clara quando diz, em seu art. 5º, que se deve observar o princípio da **VINCULAÇÃO AO EDITAL** e do **JULGAMENTO OBJETIVO** quando de sua aplicação.

Em relação ao segundo ponto questionado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sobre o impedimento da empresa AGIL LTDA de contratar com a Administração Pública, o Tribunal de Contas da União se posicionou recentemente, pelo ACÓRDÃO Nº 2530/2023 – TCU – Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA BRASIDAS EIRELI EM LICITAÇÕES REALIZADAS EM UNIDADES DO COMANDO DO EXÉRCITO. CONHECIMENTO. A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8666/1993 APLICADA PELO COMANDO DO EXÉRCITO TEM EFEITO **LIMITADOS ÀS UNIDADES DO EXÉRCITO E NÃO AOS ÓRGÃOS DAS DEMAIS FORÇAS**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTONOMIA DOS COMANDOS CIÊNCIA.

[...]

15. O segundo ponto refere-se à amplitude da sanção de suspensão do art. 87, III, da Lei 8666/1993, a todos os órgãos militares pertencentes aos comandos militares.

16. No âmbito deste Tribunal há entendimento consolidado de que a licitante fica impedida de participar apenas de licitações conduzidas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade, a exemplo dos acórdãos 266/2019, relator ministro Aroldo Cedraz, 2962/2015, relator ministro Benjamin Zymler, ambos do Plenário.

17. A unidade instrutiva ressalta que essa também é a orientação da regulamentação federal, conforme a Instrução Normativa Seges/MPDG 3/2018.

[...]

24. Acolho o entendimento da unidade instrutiva, considerando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica conduzem suas licitações e contratos sem intervenção do Ministério da Defesa, ao qual estão vinculados.

25. Em consequência, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993, quando aplicada por uma unidade vinculada a um dos três Comandos (Exército, Marinha ou Aeronáutica) abrange as unidades vinculadas ao respectivo Comando, **não se estendendo aos demais.**

26. Por fim, destaco que o sistema sancionatório previsto na Lei 8.666/1993 foi inteiramente alterado pela Lei 14.133/2021, de modo que **a controvérsia abordada nesse processo acerca do âmbito de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar não mais existe.**

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (grifo nosso)

Como pode ser visto, o entendimento do TCU é de que **a licitante fica impedida de participar apenas de licitações conduzidas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade**, como é o caso da sanção aplicada pelo SAMAE Jaraguá do Sul à empresa AGIL LTDA. Nota-se que a penalidade teve como fundamento legal, ainda, a Lei nº 8.666/93, que foi revogada pela Lei nº 14.133/21:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000

www.luzerna.sc.gov.br

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

AGIL LTDA - 26.427.482/0001-54

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão
sancionador

AGIL EIRELI

Nome Fantasia

AGIL SERVICOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção	Data de fim da sanção		
28/06/2023	28/06/2025		
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
28/06/2023	OUTRO	MURAL PÚBLICO	**
Número do processo	Número do contrato	Abrangência da sanção	Observações
169/2021	091/2022	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	RESCISÃO DO CONTRATO Nº091/2022 CUMULADA COM A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E O IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O EXECUTIVO MUNICIPAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS.

** informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL - SAMAE-SC		SC

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Fonte: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/285666>

Na Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21, já não há mais controvérsia quanto a abrangência das sanções, haja vista o disposto no art. 156, em especial os §§4º e 5º:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Inclusive, o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024 foi elaborado nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, e no seu subitem 3.5.4 está previsto que não poderão participar desta licitação “Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”;

Nota-se que NÃO há, no Município de Luzerna/SC, registro de impedimento da empresa AGIL LTDA de participar ou contratar com esta Administração Pública, e no próprio Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a sanção aplicada pela SAMAE Jaraquá do Sul consta a abrangência “NO ÓRGÃO SANCIONADOR”. Logo, corrobora-se pela **INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVOS** para participação e contratação da empresa AGIL LTDA nos certames do Município de Luzerna.

Finalmente, o terceiro tópico abordado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA é sobre a ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a Recorrida não apresentou as Notas Explicativas e as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido e Fluxo de Caixa.

Mais uma vez, salienta-se que a Pregoeira observou, no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrida, o princípio da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. No Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024 **NÃO HÁ** a exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis por parte do licitante vencedor. Vejamos:

8.2. A **Documentação de Habilitação da PROPONENTE VENCEDORA** será verificada mediante apresentação dos documentos abaixo, em formato **PDF legível**, os quais devem ser anexados no campo “**Diligência**” que será aberto pela Pregoeira pelo prazo de **2 (duas) horas após o término da disputa de lances**, conforme segue:

[...]

8.2.3. Quanto a **Regularidade Econômico-Financeira**:

a) **Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial**, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante, emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data fixada para entrega dos documentos ou com prazo de validade expresso.

b) *Caso a Licitante esteja em processo de recuperação judicial, deverá apresentar a certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

A única documentação exigida para demonstração da regularidade econômico-financeira é a Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, a qual foi apresentada pela empresa Recorrida, sob nº Nº: 2250501.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658) e, no RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, **se o edital prevê**, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros**, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

DA CONCLUSÃO e DESPACHO:

Por todo o exposto, a Pregoeira mantém seu julgamento referente ao Processo Licitatório nº 039/2024/PML, Pregão Eletrônico nº 023/2024, e encaminha o presente parecer para ciência e decisão da autoridade competente quanto ao recurso.

Luzerna/SC, 12 de junho de 2024.

DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
Pregoeira – Município de Luzerna

Assinado eletronicamente por:

* DEBORA TAIS MENLAK (***.098.769-**))

em 12/06/2024 17:07:26 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://luzerna-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/6977c3f7-b0eb-4657-8b58-91c3f2ad1e64>

